



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451860

DECISÃO MONOCRÁTICA 1.071

Apelação Cível Processo nº 1008147-51.2024.8.26.0068

Relator(a): CYNTHIA THOMÉ

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame: 1. Recurso de apelação interposto por AVANZZA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra sentença que reconheceu descumprimento contratual, condenando-a ao pagamento de multa, danos morais e honorários advocatícios. A apelante não recolheu o preparo recursal, mesmo após intimação para fazê-lo em dobro.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal.

III. Razões de Decidir: 3. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 4. A apelante foi regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Tese de julgamento: 1. A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação. 2. O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização.

Legislação Citada: CPC, arts. 1.007, 932, III.

Jurisprudência Citada: Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 04/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por AVANZZA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls. 141/144) contra a Sentença proferida às fls. 126/129, na ação de procedimento comum ajuizada por Samuel Gonçalves Silva em desfavor da apelante e do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/SP.

Narra que, na origem, *o autor apresentou alegação de descumprimento do contrato celebrado entre eles, o qual previa a transferência do veículo e a quitação de financiamento pela apelante, além de outras obrigações, como o pagamento de R\$ 6.000,00 em favor do autor.*

Informa que *a sentença recorrida reconheceu o atraso na quitação do financiamento e a ausência de transferência do veículo, condenando-a ao pagamento de multa contratual, danos morais e honorários advocatícios, além de determinar providências administrativas junto ao DETRAN.*

No mérito, em suma, *requer o conhecimento e provimento da presente apelação, para a exclusão da condenação por danos morais, a redução do valor da multa contratual, com base no art. 413 do Código Civil e a reforma da decisão quanto à imposição de bloqueios RENAJUD, dada a regularização das obrigações contratuais.*

Intimado (fls. 146 e 151), o DETRAN deixou de apresentar contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões pelo autor (fls. 152/158), os autos foram remetidos a esta Superior Instância (fl. 163) e distribuídos a esta C. Câmara (fl. 165).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por decisão proferida à fl. 168 foi determinado que a apelante recolhesse o preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso por ela interposto veio desacompanhado do respectivo recolhimento.

Intimada para tanto (fl. 169), a recorrente deixou transcorrer o prazo sem cumprir o quanto lhe foi determinado (fl. 173)

É o relatório.

O caso é de não se conhecer do recurso de apelação interposto.

Ao que consta dos autos, ao contrário do afirmado pela apelante à fl. 142 de suas razões recursais, ela não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, posto que tal alegação não encontra respaldo em nenhuma das decisões proferidas nos autos de origem.

E, uma vez que as suas razões de apelação vieram desacompanhadas do preparo recursal, foi intimada para providenciar o referido recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fl. 169).

Contudo, deixou transcorrer o prazo para adoção de tal providência sem que o fizesse (fl. 173).

Dispõe o artigo 1007, § 2º, do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, tem decidido esta Colenda 2ª Câmara de Direito Público, em caso semelhante:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO. APELO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta por WKJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por descumprimento contratual em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO CDHU. A apelante pleiteou, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou a alteração do escopo contratual pela Administração. Contrarrazões apresentadas. Decisão com determinação de juntada de documentos que comprovassem a necessidade da justiça gratuita, sendo opostos embargos de declaração sem êxito. Imposição de recolhimento do preparo recursal em 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007 do CPC. Interposição de Agravo Interno contra a decisão colegiada, sem sucesso. II. Questão em discussão 7. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação deve ser conhecido, considerando a inércia da apelante em recolher o preparo recursal. III. Razões de decidir 8. O recurso não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 9. A apelante foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente intimada a efetuar o preparo, mas não o fez, configurando a deserção do recurso. 10. Não há violação ao princípio da não surpresa, pois foi garantida a oportunidade de recolhimento do preparo. IV. Dispositivo e tese 11. Não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 12. Tese de julgamento: "1. A deserção do recurso ocorre quando não há o recolhimento do preparo recursal após intimação. 2. O princípio da não surpresa é respeitado quando há oportunidade de regularização." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação CPC, arts. 1.007, 1.019, I e 1.026, §1º do CPC e art. 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal. (Apelação Cível nº 1089106-59.2014.8.26.0100; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; j. 04/12/2024)

Desse modo, de rigor o não conhecimento do recurso, ante a falta de pressuposto extrínseco de sua admissibilidade.

Ante todo o exposto, diante da desídia da apelante, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, considerando-se que o não conhecimento do recurso se deu por conta do não recolhimento do preparo pela apelante e, ante o teor do art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça este E. Tribunal, necessária a cobrança dos valores da taxa judiciária em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, levando-se em conta que os presentes autos foram distribuídos originalmente na 1ª Instância e que, uma vez transitada em julgado a Sentença proferida na origem, eles serão para lá devolvidos e também lá arquivados, desnecessário, nesse momento, o início do procedimento previsto no art. 1.098 também das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

Isso porque é plenamente possível que, no período compreendido entre a presente data e o momento de seu arquivamento, com fundamento no princípio processual da cooperação entre as partes, como também para evitar a adoção de procedimentos tendentes à inscrição da apelante em dívida ativa quanto ao débito pendente, a apelante providencie de maneira espontânea o seu recolhimento.

Assim, caso não recolhido o preparo pela apelante enquanto os autos estiverem nesta E. Superior Instância, fica desde já determinado que, antes do seu arquivamento, deverá ser efetuado, pelo Cartório de origem, o procedimento previsto no art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator